

Odete Alves

De: Correio Oficial CSM [csm@csm.org.pt]
Enviado: sexta-feira, 5 de Junho de 2009 17:17
Para: Comissão 1ª - CACDLG RAR
Assunto: Parecer - Proposta de Lei 278
Anexos: Scan001.PDF

Exmos. Senhores,

Encarrega-me Sua Excelência o Senhor Vice-Presidente, Juiz Conselheiro António Ferreira Girão, dada a urgência solicitada telefonicamente para o seu envio, de remeter o Parecer relativo à Proposta de Lei 278/X.

Com os mais respeitosos cumprimentos,
Alcinda Pinto da Cruz
Secretária Pessoal

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	315158
Entrada/Saida n.º	521 Data: 05/06/2009



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO

Concordo com o Parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, deixando cópias nos autos. Ao Plenário para ratificação.


António Nunes Ferreira Girão
(Juiz Conselheiro)

PARECER

Ref.ª: Interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de Polícia Criminal
Ofício n.º 389/1.ª-CACDLG/2009, de 22.05.2009

Assunto: Informação sobre Proposta de Lei n.º 278/X, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre os órgãos de polícia criminal

*Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Excelência,*

1. Objecto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi determinada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura o texto da Proposta de Lei acima mencionada, solicitando que sobre a mesma seja emitido parecer.

Por Sua Excelência, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que sobre esta matéria seja emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2. Âmbito

O texto submetido para elaboração de parecer consiste num projecto de diploma que visa regular, nos termos do artigo 11.º da Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto) a partilha e o acesso à informação, por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de polícia criminal, adoptando as providências necessárias para enquadrar legalmente a implementação de uma plataforma para o intercâmbio de informação criminal.

3. Apreciação

3.1. De acordo com a alínea c) do n.º 2 e com o n.º 4 do artigo 15.º da Lei de Organização da Investigação Criminal, competente ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal, mas *sem aceder* a processos-crime ou aos elementos constantes desses processos e das próprias bases de dados.

3.2. Na sua generalidade, não se afigura que a proposta de lei ora apresentada mereça alguma observação em particular, considerando que estão assegurados os seguintes princípios:

- a) No art.º 3.º, n.º 1, consigna-se expressamente que os sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal *são independentes* uns dos outros, apenas sendo adoptados procedimentos visando a sua interoperabilidade;
- b) O acesso, todavia, está restrito ao âmbito das respectivas atribuições e competências, prevendo-se no n.º 2 do art.º 3.º que tal acesso se *circunscreve* «às matérias que, cabendo no âmbito das respectivas atribuições e competências, tiverem, em cada caso, necessidade de conhecer»;
- c) Em qualquer caso, as pessoas que concretamente tenham acesso ao aludido sistema estão obrigadas a *sigilo profissional*, mesmo após o termo das suas funções — embora neste aspecto deveria também considerar-se uma menção ao *segredo de justiça*;
- d) À plataforma para o intercâmbio de informação criminal cabe assegurar a componente de segurança, base de dados, indexação, pesquisa e relacionamento desses dados;
- e) O registo de todos os acessos e todos os intercâmbios de dados pessoais, de forma a verificar a legalidade da consulta e a legalidade do tratamento de dados (cfr. art.º 7.º, n.º 1), os quais contêm obrigatoriamente o historial das consultas, a data e a hora da transmissão dos dados, os dados utilizados para proceder a uma consulta, a referência aos dados transmitidos e os nomes da autoridade competente e do utilizador [no n.º 2 do art.º 7.º deve apenas ser efectuada uma rectificação ortográfica, passando a constar



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

«contém» por «contêm»] — atribuindo-se à Comissão Nacional de Protecção de Dados a fiscalização da forma como são efectuadas consultas e dado cumprimento às disposições legais sobre o tratamento de dados.

3.3. Sem prejuízo da compreensão do elemento teleológico que esteve na base da redacção do n.º 2 do artigo 8.º, nos termos do qual «não devem ser aplicadas ao fornecimento de dados solicitados através da plataforma condições mais restritivas do que as aplicadas ao fornecimento de dados e informações ao nível interno», o certo é que a norma do n.º 4 do mesmo preceito deveria prever uma abrangência não restritiva relativamente aos dados que sejam solicitados pelas autoridades judiciárias, a saber, pelo Ministério Público e pelo Juiz de Instrução, ainda que a coberto do segredo de justiça, já que o artigo 8.º prevê a possibilidade de serem requeridos dados e informações cobertos pelo segredo de justiça.

Com efeito, a serem requeridos esses dados pelas autoridades judiciárias, cada um dos órgãos de polícia criminal pode ter restrições internas à consulta de determinados dados, devendo ser assegurado que, em tal circunstância, os elementos pudessem ser fornecidos directamente sem necessidade de tal requerimento ser dirigido a *cada um* dos órgãos de polícia criminal, resultando desses procedimentos uma maior dilação temporal no fornecimento de dados e informações que podem ser vitais para a eficácia da investigação criminal ou da decisão instrutória, bem como possível duplicação de tarefas e de fornecimento de dados comuns, que nessa parte constituirão actos inúteis (porque repetidos por várias entidades).

3.4. Restante conteúdo da Proposta de Lei

Na justiça medida em que a redacção proposta para os demais preceitos não implica qualquer influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais e do exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos, antes resume-se a matéria com natureza de política legislativa, é nosso parecer que o Conselho Superior da Magistratura deve abster-se de sobre a mesma efectivar qualquer outra observação.

*

Submete-se o presente parecer ao melhor e douto entendimento de Vossa Excelência.

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Lisboa, 05 de Junho de 2009

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.